

§ 1º Integram também o Conselho de Gestão, na condição de membros convidados, sem direito a voto:

- I - o Chefe de Gabinete;
- II - o Procurador - Geral;
- III - o Auditor - Chefe; e
- IV - os Assessores Especiais da Presidência.

§ 2º A critério do Presidente do Conselho de Gestão, poderão ser convidados a participar das reuniões do Colegiado gestores e técnicos da Autarquia e do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como representantes de entidades não governamentais, sem direito a voto.

§ 3º O Conselho de Gestão terá uma Secretaria Executiva instituída no âmbito do Gabinete da Presidência.

§ 4º Em caso de impedimento do membro titular este será representado por seu substituto legal e eventual.

Art. 4º Aos membros do Conselho de Gestão incumbe:

- I - comparecer às reuniões ordinárias e, quando convocados, às extraordinárias;
- II - manifestarem-se sobre as matérias que lhes forem submetidas;
- III - solicitar informações, providências e esclarecimentos ao presidente do Conselho de Gestão ou a quaisquer dos seus membros;
- IV - apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados; e
- V - propor temas e assuntos com antecedência às reuniões do Colegiado.

Art. 5º O Conselho de Gestão do IBAMA se reunirá com a presença de pelo menos a metade e mais um dos membros de que trata o art. 3º, incisos I e II, letras "a" a "g", deste Regulamento, e deliberará por voto da maioria simples destes presentes na reunião, observados os seguintes procedimentos:

- I - verificação de quorum;
- II - abertura dos trabalhos com leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - discussão da pauta;
- IV - informes gerais pelos seus membros; e
- V - encerramento dos trabalhos.

§ 1º Não atingido os votos suficientes, a matéria será obrigatoriamente incluída nas pautas seguintes até decisão definitiva.

§ 2º Caberá ao Presidente, além do voto comum, o "voto de qualidade", quando houver empate na votação dos membros.

§ 3º O voto contrário à proposição em discussão será necessariamente fundamentado, registrando-se em ata as razões.

§ 4º As matérias de competência do Conselho de Gestão previstas no art. 2º, item I, e seu parágrafo único, itens I, II e IV, deste Regulamento serão deliberadas pela metade e mais um dos membros de que trata o art. 3º, incisos I e II, letras "a" a "g", deste ato.

Art. 6º As matérias a serem incluídas em pauta serão objeto de deliberação pelos membros do Conselho de Gestão na reunião imediatamente anterior à sua inclusão como ordem do dia.

§ 1º A pauta será elaborada pela Secretaria Executiva integrante do Gabinete da Presidência da Autarquia e conterá:

- a) dia, hora e local da reunião;
- b) ordem do dia; e
- c) discussão e aprovação da ata da última reunião.

§ 2º Os assuntos incluídos na ordem do dia serão relatados pelos respectivos membros da Diretoria interessada, exceto por deliberação diversa do Conselho, na forma do artigo seguinte.

Art. 7º Somente os membros principais do Conselho de Gestão poderão relatar as matérias constantes da pauta, sendo-lhes facultado recorrerem à sua assessoria durante a exposição.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado elaborado pelos membros do Conselho de Gestão sobre as matérias por estes apresentadas deverá conter todas as informações indispensáveis à orientação sobre a deliberação dos demais membros, especialmente:

- I - exposição sobre a matéria, indicando as razões e o fato e direito em que se fundamenta;
- II - informação de que está de acordo com as normas vigentes;
- III - conclusões; e
- IV - local, data e assinatura do proponente.

Art. 8º As reuniões do Conselho de Gestão serão registrados em atas, nas quais constarão as informações essenciais.

§ 1º As minutas das atas serão elaboradas pela Secretaria Executiva e enviadas, previamente, aos membros do Conselho de Gestão para apreciação e ulterior aprovação.

§ 2º As atas definitivas terão as folhas numeradas seqüencialmente, rubricadas e assinadas pelos membros participantes da reunião, sendo distribuídas cópias para todos os membros.

§ 3º As atas serão arquivadas em pastas próprias, numeradas seqüencialmente, sendo também mantidas em arquivos de processamento eletrônico de dados, com as cautelas de segurança disponíveis.

Art. 9º O pedido de vista das matérias constantes da pauta constitui-se ato privativo dos membros principais do Conselho de Gestão.

§ 1º A matéria objeto de pedido de vista será devolvida ao Conselho de Gestão no prazo fixado pelo Presidente do Órgão Colegiado e, na restituição deverá conter a manifestação circunstanciada, por escrito, dos motivos que originaram o pedido.

§ 2º Expirado o prazo fixado a manifestação será acompanhada de justificativa e será, obrigatoriamente, incluída na pauta da reunião seguinte.

Art. 10. A retirada de qualquer matéria de pauta somente poderá ser proposta pelo membro - relator, consignando-se os motivos em ata.

Parágrafo único. Na reinclusão da matéria retirada de pauta, inclusive objeto de pedido de vista, será mantida a sua numeração seqüencial original.

Art. 11. A Secretaria Executiva do Órgão Colegiado fará a juntada de cópia autêntica dos atos ao processo ou expediente objeto de deliberação.

Art. 12. O Conselho de Gestão reunir-se-á ordinariamente, semanalmente, nas segundas - feiras, independentemente de convocação e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou pela maioria de seus membros integrantes da Diretoria.

§ 1º Ocorrendo feriado ou outro fato impeditivo, a reunião ordinária transferir-se-á para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A convocação de reunião extraordinária será feita com antecedência mínima de vinte e quatro horas e precedida de comunicação formal, a fim de possibilitar a inclusão na pauta pelos outros membros das matérias consideradas urgentes.

Art. 13. As decisões proferidas pelo Presidente, em razão de urgência, sujeitar-se-ão ao referendo do Conselho de Gestão, e serão incluídas na pauta e votadas na primeira reunião seguinte à prática do ato monocrático.

Art. 14. As deliberações do Conselho de Gestão serão formalizadas por resoluções e publicadas no Boletim de Serviço do IBAMA ou no Diário Oficial da União, se a natureza do assunto assim o exigir.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. O Conselho de Gestão poderá, sempre que julgar conveniente, avocar para seu exame quaisquer matérias em tramitação na Autarquia.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão dirimidos pelo Conselho de Gestão.

Art. 17. Este Regulamento do Conselho de Gestão poderá ser alterado por deliberação da metade e mais um dos seus membros.

(Of. El. nº 583/2003)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 164, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Ficam as Instituições Federais de Ensino (IFE), vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, autorizadas a manter em atividade, até 31 de dezembro de 2003, professores substitutos com a observância estrita e cumulativa das seguintes condições:

I - a limitação das contratações apenas aos casos de ocorrência das hipóteses de substituição previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - a equivalência de dois contratos de professores substitutos no regime de vinte horas semanais de trabalho a um no regime de quarenta horas semanais;

III - a despesa total com a contratação não poderá exceder a R\$ 140,5 milhões;

IV - o número total de professores efetivos e substitutos não poderá ultrapassar o quantitativo de cinquenta e um mil, setecentos e sete, no caso de professores de 3º grau, e quatorze mil, trezentos e vinte e quatro, no caso de professores de 1º e 2º graus;

V - a remuneração do professor substituto de docente da carreira do 3º grau será composta do vencimento básico, fixado para o nível 1 (um) das classes auxiliar, assistente ou adjunto da carreira docente para a qual o contratado possua a qualificação requerida, definida no § 1º do art. 12 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, acrescido da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) e da vantagem de que trata a alínea a do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991, observando no cálculo o regime de trabalho, de vinte ou de quarenta horas, em que o substituto seja contratado; e

VI - a remuneração do professor substituto de docente da carreira do magistério de 1º e 2º graus será composta do vencimento básico, fixado para o nível 1 (um) da classe da carreira docente para a qual o contratado possua a qualificação requerida, definida no § 1º do art. 13, alíneas c, d e e do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, acrescido da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) e da vantagem de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, alterado pelo art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, observando no cálculo o regime de trabalho, de vinte ou de quarenta horas, em que o substituto seja contratado.

§ 1º A contratação ou manutenção de professores substitutos, em regime de trabalho de vinte horas semanais, implicará a redução do número admitido de professores substitutos em regime de trabalho de quarenta horas semanais, observada a equivalência referida no inciso II deste artigo.

§ 2º O Ministro de Estado da Educação publicará Portaria contendo a distribuição dos limites fixados no inciso IV do art. 1º desta Portaria entre as Instituições Federais de Ensino a este vinculadas.

Art. 2º Respeitado o disposto no art. 1º desta Portaria, as IFE são autorizadas a efetuar as contratações de professores substitutos e as renovações de contrato necessárias ao atendimento de suas necessidades, observadas, sempre, as disposições da Lei nº 8.745, de 1993, com as alterações da legislação posterior, e os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Poderá o Ministério da Educação, à vista de solicitação justificada da IFE interessada, autorizar a contratação de professor visitante, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º Para ser contratado professor visitante requer-se do candidato, como qualificação mínima, o título de Doutor.

§ 2º A contratação poderá ser autorizada para o regime de trabalho de vinte horas, de quarenta horas ou de dedicação exclusiva.

§ 3º No ato de distribuição das vagas, o Ministério da Educação deverá fixar o quantitativo e o valor orçamentário, o qual incluirá as despesas com professores substitutos e eventuais professores visitantes.

§ 4º A solicitação referida no caput será instruída com o cálculo dos encargos da contratação e com a demonstração de sua compatibilidade com a dotação orçamentária de pessoal na instituição.

§ 5º Aplica-se à definição da remuneração do professor visitante o disposto nos incisos V e VI do art. 1º desta Portaria, tomando sempre em consideração o regime de trabalho a ser cumprido pelo professor.

Art. 4º O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC), acompanhará os encargos decorrentes das contratações de professor substituto e de professor visitante.

Parágrafo único. Caberá à SESu e à SEMTEC, com respeito às IFE das respectivas áreas de supervisão:

- I - levantar, mensalmente, com respeito a cada IFE, as despesas decorrentes dos contratos e projetá-las para os meses seguintes;
- II - comunicar às IFE os resultados do levantamento; e
- III - informar-se sobre a implementação das medidas de que trata o inciso II e avaliá-las.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MP/MEC nº 303, de 4 de julho de 2002.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CRISTOVAM BUARQUE

Ministro de Estado da Educação

(Of. El. nº 222/2003)

PORTARIA Nº 165, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e a nomeação para provimento de seis mil duzentos e setenta e cinco cargos do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, nos seguintes quantitativos:

Cargo	Escolaridade	Quantidade
Professor de 3º grau	NS	2.000
Professor de 1º e 2º graus	NS	500
Administrador	NS	179
Analista de Sistemas	NS	126
Arquiteto	NS	30
Auditor	NS	5
Bibliotecário	NS	156
Biólogo	NS	28
Cirurgião Dentista	NS	64
Contador	NS	95
Economista	NS	71
Editor	NS	2
Engenheiro civil	NS	47
Engenheiro Eletricista	NS	10
Engenheiro Químico	NS	9
Farmacêutico-Bioquímico	NS	35
Gedólogo	NS	4
Médico Veterinário	NS	11
Museólogo	NS	2
Músico	NS	38
Psicólogo	NS	52
Químico	NS	12
Regente	NS	5
Revisor de Textos	NS	12
Zootecnista	NS	1
Assistente de Administração	NI	2.015
Assistente de Alunos	NI	80
Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	NI	5
Contramestre Marítima	NI	1
Cozinheiro Marítimo	NI	1
Desenhista-Projetista	NI	16
Laboratorista	NI	114